



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 454/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0333/20.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Reis, que dispõe sobre o direito à indenização e de seguro de vida aos dependentes dos(as) servidores(as) públicos(as) do Município de São Paulo vinculados(as) aos serviços essenciais à sociedade, definidos conforme o Anexo Único do Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020, durante o período de calamidade pública e o surto da Covid-19.

Em suma, o projeto visa autorizar o Poder Executivo a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte dos referidos servidores: i) pagamento de indenização aos respectivos dependentes em valor correspondente a, no mínimo, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); ou ii) contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida.

De acordo com a justificativa, os profissionais essenciais estão expostos a alto risco de contaminação e, muitas vezes, sequer tem acesso aos EPIs - equipamentos de proteção individual adequados, sendo fundamental que o Estado garanta o mínimo para suas famílias no caso de o pior vir a acontecer.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto ao dispor sobre servidores públicos municipais traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, em vários dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores e o art. 102 dispõe caber ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 333/2020**

Dispõe sobre a garantia de contratação de seguro de vida aos profissionais de saúde do município durante o período de calamidade pública e o surto da Covid-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Institui ao Poder Público Municipal a contratação de seguro de vida para os profissionais da saúde pública da cidade de São Paulo envolvidos com a pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. O valor do seguro de vida a ser pago deverá ser regulamentado pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - O seguro de vida será devido quando a infecção por Covid-19 ou suas complicações resultarem em:

I Invalidez parcial permanente;

II Invalidez total;

III Morte.

Parágrafo Único - A condição de doença preexistente não afasta o pagamento do seguro de vida.

Art. 3º - O valor do seguro de vida será pago aos beneficiários indicados na apólice pelo profissional da saúde, na forma da legislação civil.

Art. 4º - Poderá a Prefeitura antecipar o pagamento do seguro de vida, adotando, na sequência, as providências para o devido ressarcimento pela seguradora.

Art. 5º - Esta Lei retroage a fim de beneficiar os dependentes dos profissionais de saúde do Município de São Paulo já falecidos nas circunstâncias nela previstas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/07/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/07/2020, p. 64

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).